Diário Oficial do MUNICÍPIO

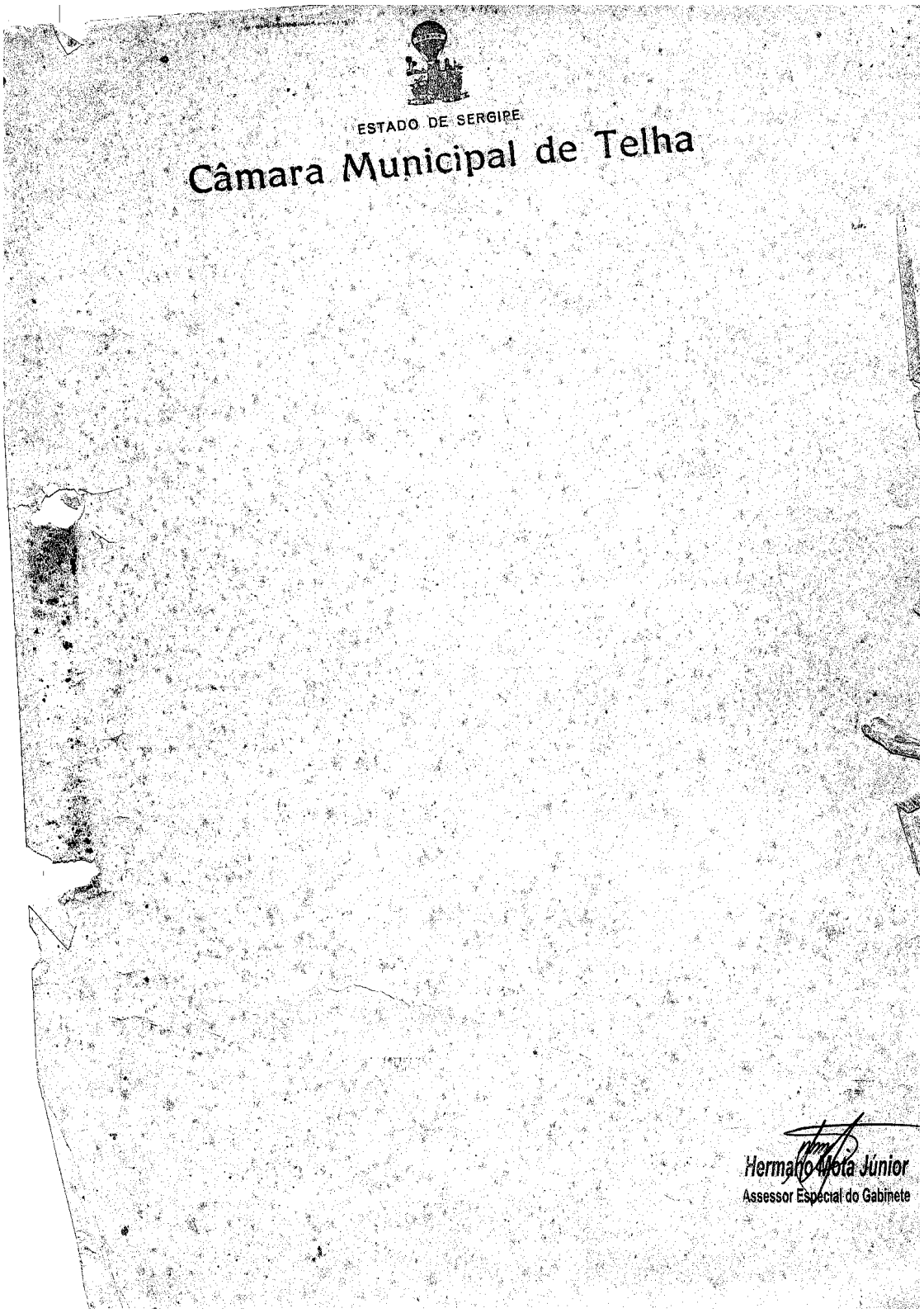
PREFEITURA MUNICIPAL DE TELHA

Ano I | **Edição Nº 2 de quinta-feira, 26 de janeiro de 2017** | **Nº de páginas: 57**

SUMÁRIO:

- **Lei Orgânica Municipal** - Lei Orgânica Municipal
- **Lei nº 19/1997** - Cria o Fundo Municipal de Assistência Social

LEI


ESTADO DE SERGIPE
Câmara Municipal de Telha
Hermano Mota Júnior
Assessor Especial do Gabinete

Esta edição encontra-se no site: http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/telha

LEI

0

ÍNDICE

p.ãy.

TITULO I - DAS DISPOSIÇOES PERMANENTES 01
CAPITULO I - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO 01
SEÇÃO I'- Dos princípios Fundamentais 01
SEÇÃO II - Da Organização.Politica Administrativa 02
CAPITULO II - DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL O'

TITULO II - DA ADMINISTRAÇÃO MUiNICIPAL 05
CAPITULO I - DOS PODERES MUNICIPAIS.. 05
CAPITULO II - DO PODER LEGISLATIVO 06
SEÇÃO I - Da Cãmara Municipal , .
SEÇÃO II - Da Posse 07
SEÇÃO III - Das Atribuições da Câmara Municipal. 07.
SEÇÃO IV'- Dos Vereadores 11
SUBSEÇÃO I - Disposições Gerais 11
SUBSEÇAO LI - Das Incompatibilidades 11
SUBSEÇÃO I1,I - Do Vereador Servidor Publico. , 1t
SUBSEÇÃO IV - Das Licenças 113
SUBSEÇÃO V - Da Convocação dos Suplentes 14
SEÇÃO V - Do Processo Legislativo. 14
SUBSEÇÃO I - Disposições Gerais 14
SUBSEÇÃO II - Das Leis. 15
CAPITULO III - DO PODER EXECUTIVO 1S
SEÇÃO I -.Do Prefeito Municipal 19
SEÇÃO II - Das Atribuições do Prefeito Municipal 20
SEÇÃO III - Da Responsabilidade do Prefeito. , . , . 23

0 CEP: 00.000-000
TELEFONE: (00)0000-0000
EMAIL:

LEI

ESTADO DE SERGIPE

Câmara Municipal de Telha

LEI ORGANICA DO WJNICTPIO

PREAMBULO

L6s, representantes do povo telhens-e, reunidos em Cmara Municipal Organizante para criar os instrumentos capazes de asse gurar a formação de uma sociedade fraterna, pluralista e sem pre conceitos de quaisquer espcies e capaz de assegurar o livre exer cicio dos direitos sociais e o bem-estar de todos, sob a proteço de DEUS, fonte inesgotável do Saber, causa primária de todas as coisas e Senhor Supremo do Universo, promulgamos a seguinte LEI ORGANICA DO MUNICTPIO DE TELHA.

0 CEP: 00.000-000
TELEFONE: (00)0000-0000
EMAIL:

LEI

01

TITULO 1

DAS DISPOSIÇOES PERMANENTES

CAPITULO 1

DA ORGANIZAÇAO DO MUNICIPIO

SEÇAO 1

Dos Princípios. Fundamentais

Art. 19 - O Muhicípio deTelha, pessoa jurídica de Direito Público Interno, integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado de Sergipe e por esta Lei Orgâni ca

Art 29 - O Território do Município,poderã ser dividido em distritos criados e organizados por ilei municipal, observada a legislação estadual pertinente, a consulta plebiscitria e o disposto nesta Lei Orgãnica.

Parágrafo Unico - A ação municipal desõnvolve-se em todo. o seu territ6rio sem privilégio de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor e quaisquer outras formas de discriminação

Art 39 - A sede do Município d-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede de distrito tem a categoria de vi la.

Art. 49 - O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de fünçes públicas de interesses regional e comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado para a execução de tarefas de interesse comum

0 CEP: 00.000-000
TELEFONE: (00)0000-0000
EMAIL:

LEI

02

Parágrafo finico - A defesa dos interesses municipais 19 ca assegurada por meio de associaeões ou convgn4os com outros Muni cipios ou entidades localistas.

Art. 59 - lio símbolos do Município de Telha •a Bandeira, o Brasil e o Hino Municipais.

SEÇÃO II

Da Organização Politica-Administrativa

Art. 69 - O Município de Telha; unidade territorial do Estado de Sergipe, com autonomia polttica, administrativa e íman celr, € organizado pela presente Lei Orgãnica, na forma da Consti tuição da República e da Constituição do Estado de Sergipe

§ 19 - O Município tem sua sede na Cidade de Telha.

§ 29_ Qualquer alteração territorial do Municipio s6 po derá ser feita na forma da Lei Complementar Estadual, preservando a continuidade e a unidade histórica-cultural do ambiente urbano na conformidade do art. 29 desta Lei

Art. 79 - E vedado ao Município e em seu território:

1 - subvencionar cultos religiosos ou manter com eles ou seus representantes relaç5es de dependência ou aliança, ressalva4 da na forma da Lei, a colaboração de interesse público,

II - emba'vaçar ou proibir, sob qualquer alegação o fun- cionamento de cultos religiosos, quaisquer que sejam as suas ori– gens,

III - recusar a ii aos documentos públicos;

IV - criar distinção ou impor discriminação entre bra:.si leiros ou preferência entre si.

0 CEP: 00.000-000
TELEFONE: (00)0000-0000
EMAIL:

LEI

03

CAPITULO II

DA COMPETD1CIA MUNICIPAL

Art. 89 - Compete ao Município:

1 - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar tributos de sua competência bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a législação estadual;

V organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local ,dando caráter essencial ao transporte coletivo, iluminação publica e Pública;

VI - manter, com cooperação técnica efinanceira da União e do Estado, serviços de atendimento ã s'aüdé pública;

VII - manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado programas de ensino pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII - promover, no que couber,.adequádo ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção, conservação e preservação do património histórico, cultural, artístico, turístico e paisagtistico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual

X elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem-estar de seus habitantes,

0 CEP: 00.000-000
TELEFONE: (00)0000-0000
EMAIL:

LEI

04

XI - exigir dó proprietário do solo ürbano não edificado sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, na forma do plano diretor, sob pena, sucessivamente, parcelamento ou edificação compuls6ria, imposto sobre a propriedade urbana progréssivo no tempo e desapropriação com pagamentos mediante titulos da dIvida pública municipal, com prazo de resgate até 10 (dez) anos, em parcelas anuais e sucessiyas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais;

XII - assegurar o meio ambiente ecologicamente equilido, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, mediante convnios com a União e o Estado, nos termos da legislação pertinente, completando-a onde couber,

XIII - preservar as florestas, a fauna e a flora e prol bir demolições de casas antigas, marcos e quaisquer edificações que identifiquem a idade da cidade,

XIV - promover a cultura e a recreação, e programas de apoio às práticas desportivas,

XV - realizar serviços de assist&ncia social, diretamente ou por meio de instituições privadas, de acordo com critérios e condições fixados em Lei Municipal,

XVÍ - elàborar e executar o plano diretor;

XVII executar obras de:

a) abertura e pavimentação de ruas,

b) conservação de vias e de bens postos à disposição do público;

c) construção de estradas vicinaisi parques, jardins e hortos florestais,

d) edificação de prdios públicos municipais,

XVIII - fixar:

a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de taxis;

LEI

05

b) horário de funcionamento dos estabelecimento-s industriais, comerciais e de serviços;

XIX sinalizar as vias públicas urbainas e rurais;

XX - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXI - conceder licença para:

a) localização, instalação efuncionamento deestabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

c) exercido de comércio eventual e ambulante;

d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos pUblicos, observadas as prescrições legais;

e) prestação dos serviços de táxis.

Parágrafo Unico - As obras descritas no incico XVII 1!. tras "a" e "c" deste artigo serão precedidas obrigatoriamente dos serviços de esgotos, drenagem pluvial, desvios de cursos d'água ou sua canalização quando tais serviços sejam exigidos péla localização e natureza delas.

Art. 99 - Além das competências previstas no artigo anteror, o Municipio atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercicio das competncias enumeradas no artigo 23 da Constituição da República, desde que as condições sejam de interesse do Município;

TITULO II

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPITULO 1

DOS PODERES MUNICIPAIS

a

Art. 10 - A administração municipal í constitufda pelos

LEI

poderes Legislativoe Executivo independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Onico - t vedado aos Poderes Municipais a dele gação reciproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPITULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO 1

Da Câmara Municipal

Art. 11 - O Poder Legislativo é exercido põla Câmara Mu nicipal, composta por número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos no artigo 29, IV da Constituição da República.

Parágrafo Onico - O mandato dos Vereadores è de 04 (qua tro) anos.

Art. 12 - De conformidade com o que preceitua o artigo 29, IV da Constituição da República, a Câmara Municipal, mediante decreto legislativo, fixará o número de Vereadores, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições, com base em certidão fornecida pelo Instituto Brasileiro d.e Geografia e EstatTs tica L IBGE.

Parágrafo Unico - A Mesa da Câmara Municipal enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo ap6s sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata este artigo.

Art. 13 - Salvo disposições em contrário, nesta Lei Org& nica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos; presentes a maioria absoluta de seus membros.

0 CEP: 00.000-000
TELEFONE: (00)0000-0000
EMAIL:

LEI

M

SEÇÃO II

Da Posse

Art. 14 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparat6ria a partir de 19 de janeiro do primeiro ano da legislação, prã a posse, dos seus membros.

§ 19 - Sob a Presidência do Vereador mais idoso, os mais Vereadores prestarão compromisso. e tomarão posse, prestando o compromisso constante do artigo 4 3 desta Lei Orgânica.

§ 29 - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá faz-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara Municipal.

§ 39 - No ato da posse e no término do mandato os Vereadores deverão apresentar declarações de seus bens que deverão ser transcritos em livro pr6prio para conhecimento público.

SEÇÃO III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 15 - Cabe a.Camar.a Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

1 - assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e a'.estadual , notadarnente no que diz respeito:

a) à saúde pública e à assistência social;

b) à proteção e preservação de documentos, obras, marcos e outros bens de valor hist6ricol artístico e cultural como paisagens notáveis, sobrados e casarões antigos e qualquer bem que se enquadre nesta norma, existentes no Municipio;

c) impedir a evasão, destruição e descaracterização dos bens descritos na alínea anterior;

LEI

um

d) à proteção ao meio ambiente e o combate ã poluição;

e) ã criação de distritos industriais;

f) ã promoção de programas de construção de moradias,melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

g) ao combate às causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

II - tributos municipais, bem como autorizar seções e anistias fiscais e a remissão de dtvidas;

n III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como sobre a forma e os meios d.e pagamento;

V - concessão de direito real de uso de bens muni cip3is;

VI - alienação e concessão de bens, imóveis;

VII - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

VIII - criação, alteraçãá e extinção de cargos, empregos eefunç6es públicas e fixação da respectiva remuneração;

IX - plano diretor;

X - alteração e colocação da denominação de prédios municipais, vias e logradouros públicos;

XI - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urba.:no;

XII - organização e prestação de serviços públicos.

Art. 16 - Compete ã Cmara Municipal privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

1 - eleger sua Mesa Diretora, bem como destitui-la na forma desta Lei Orgãnica e do Regimento Interno;

II - .elaarar o seu Regimento Interno;

LEI

0

III - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando, o disposto no Art. 29, V da Constitui ção da Repüblica e Art. 13, VI da Constituição do Estado de Sergi pe;

IV - exercercom auxilio do Tribunal de Contas do Esta do de Sergipe, a fiscalização financeira, orçamentária, operado nal e patrimonial do Municipio;

V - julgar as contas anuais do Municipio e apreciar os relat6rios sobre a execução dos planos de administração;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitam do poder regulamentar ou dos limites de delegação legis lativas;

VII - dispor sobre sua organização , funcionamento,poli cia,.criação, transformação ou extinção de cargos empregos e fun- ções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Municipio, quando a ausëncia exceder de 15 (quinze) dias;

IX - mudar temporariamente a sua sede;

X - fiscalizar e controlar, diretamente os atos do Pc der Executivo, incluidos os da Administração Indireta e Fundacio - nal que venham a ser instituidas;

XI - proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentar ã Cânara Municipal dentro do prazo ' •de , 120 (cento e vinte) dias do encerramento do exercicio;

XII - processar e julgaros Vereadores na forma desta Lei Orgánica;

XIII - representar ao Procurador Geral da Justiça, me diante aprovação 'de dois terços dos membrosHda':,Câmara em votação pública contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Munici pais ou ocupaiites de cargos da mesma natureza ou assemelhada, pela prãtica de crime contra a Administração Pública de que tiver conhe cimento;

0 CEP: 00.000-000
TELEFONE: (00)0000-0000
EMAIL:

LEI

XIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito,conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo nos termos previstos em Lei;

XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para, afastamento do cargo;

XVI - criar Comissões Espectais de Inquérito sobre fatos determinados que se incluam na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Cmara;

XVII - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos ou funções de relevante importância, a juizo da Câmara, para prestar informações sobre matérias de sua competncia;

XVIII - decidir sobre perdas de mandato de Vereador,por voto secreto e maioria absoluta nas hipóteses previstas nesta Lei Orgãnlca;

XIX - conceder titulo honorifico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviço ao Municipio, mediante Decreto Legislativo, aprovado pela maioria de 213 (dois terços) dos seus membros;'

§ 19 - £ fixado em 15 (quinze) dias, prorrogavel por igual penado, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Municipal prestem . as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei. Orgânica.

§ 29 - O não atendimento no prazo estabelecido no paragrato anterior faculta ao Presidente da Câmara Municipal solicitar, na conformidade da legislação tigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 17 - A Mesa da Câmara Municipal, poderá solicitar das agâncias bancárias extratos das contas ou' informações sobre as contas b aicárias movimentadas pelo Municfpio, por sua própria iniciativa ou por solicitação de qualquer Vereador.

LEI

11

SEÇÃO IV

Dos Vereadores

Subseção 1

Disposições Gerais

Art. 18 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercicio do mandato e na circunscrição do Município de acordo com que preceitua o artigo 29,VI da Constituição da República e artigo 13, XVII da Constituição do Estado de Sergipe.

Art. 19 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a CSara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercicio do mandato nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou delas receberam informações.

Art. 20 - £ incompativel com o Decoro Parlamentar, alam dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das • prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Subseção II

Das Incompatibilidades

Art. 21 - Os Vereadores. não poderão:

1 - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurtdica de direito público, autarquia, empresa publica, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos municipais, salvo quando contrato obedecer a cláusula uniforme;

b) aceitar ou exercer cargos, funções ou empregos remunerados, inclusive os de que sejam demissTveis **ad nutum**, nas entidades constantes da alínea anterior;

LEI

12

II - desde a posse:

a) serem proprietarios, controladores ou diretores de em presas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Mu nicípio ou nele exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad flutua nas entidades referidas na alínea "a" do inciso 1, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente, Secretário ou Minis tro de Estado;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso 1;

d) ser titulares de mais de um mandato eletivo ou cargo público.

Art. 22 - Perderá o mandato o Vereador:

1 - quê infrigir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislati va, à quarta parte das sessões ordinárias da Cimara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos pre vistos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transita da em julgado;

VII - que deixar de residir no Município;

VIII - que deixar dê tomar posse, sem motivo justificado dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgãnica.

§ 19 - Extingue-se o mandato, é assim será declarado pe lo Presidente da C&mara, quando ocorrer falecimento ou renncia por escrito do Vereador.

LEI

§ 29 - Nos casos dos incisos 1, II VI e VII deste artigo a perda do mandato serã decidida pela Camara, por deliberação de maioria absoluta, mediante provocação da Mesa, de partido politico, de Vereador ou de qualquer interessado, assegurada ampla defesa.

§ 39 - Nos casos dos incisos III, IV, VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de oficio ou mediante provocafld de qualquer Vereador, de partido polTtico ou de qualquer interessado, assegurada ampla defesa.

Subseção III
Do Vereador Servidor Publico

Art. 23 - O exercicio da vereança por servidor publico se dará de acordo com as determinaç6es da Constituição Federal.

Parágrafo Onico - O Vereador ocupante de cargo, emprego oú função publica municipal á inamovivel de oficio pelo tempo de duração do mandato.

Sübseção IV
Das Licenças

Art. 24 - O Vereador poderá licenciàr-se:

I - por motivo de saüde, devidamente comprovado;

II - para tratar de interesse particular, desde que o pe nodo de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias..

§ 19 - Nos casos dos incisos 1 e II, não poderá o Verea dor reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 29 - Para fins de remuneração, considerar-se-á como, em exercido o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 39 - O Vereador investido no cargo de Secretario Muni cipal ou equivalente- será considerado automaticamente licenciado,po dendo optar pela remuneração da vereança

0 CEP: 00.000-000
TELEFONE: (00)0000-0000
EMAIL:

LEI

14

§ 49 - O afastamento para o desempenho de missões tempo rárias de interesse do Municipio não será considerado como de licen ça, fazendo o Vereador justa remuneração estabelecida.

Subseção V

Da Convocação dos Suplentes

Art. 25 - No caso de vaga, licença ou investidura no cai- go de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Camara.

§ 19 - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 29 - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presiden te da Câmara comunicará o fato em 48 (quarenta e oito)horas; ao Tr! bunal Regional Eleitoral.

§ 39 - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo ante nor não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Verea dores remanescentes.

SEÇAO '1

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção 1

Disposições Gerais

Art. 26 - O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

1 - emendas á Lei Orgânica Municipal,

II - leis complementares,

III - leis ordinárias,

0 CEP: 00.000-000
TELEFONE: (00)0000-0000
EMAIL:

LEI

15

IV - leis delegadas;

V - medi,des provisórias;

VI - decreto legislativo;

VII - resoluções.

Subseção II

Das Leis

Art. 27 - A iniciativa das leis complementares e ordinarias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Camara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orãni ca.

Art. 28 - Competé privativamente ao Prefeito Municipal, a iniciativa das leis que versem sobre:

1 - regime jurid4co dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração Municipal ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições da Administração Municipal, respeitados os principios estabelecidos nesta Lei Or. gãn i.ca.

Art. 29 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, ã Cámara Municipal, de projeto de lei de acordo com o que preceitua a Constituição do Estado.

Ç 19 - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecera ás normas relafivas ao processo legislativo.

§ 29 - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal assegurar edispor sobreo modo pelo qual os projetos de iniciativa popular sejam apresentados e defendidos na Tribuna da Cãmara Municipal.

0 CEP: 00.000-000
TELEFONE: (00)0000-0000
EMAIL:

LEI

Art. 30 - São projetos de leis complementares as seguintes matérias:

1 - Código Tributário Municipal;

II Código de Obras ou Edificações;

.111 - C6digo de Postura;

IV C6digo de Zoneamento;

Código de Parcelamento de Solo;

VI - Plano Diretor;

VII - Regime JurTdico dos Servidores.

Parágrafo Unico - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta da Câmara.

Art. 31 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, •que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 19 - Não serão objetos de delegação os atos de competncia privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentãriars.

§ 29 - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de Decreto Legislativo da Cãmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 39 - Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara Municipal, esta o fará em votação tinica, vedada qualquer emenda.

Art. 32 - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisõria, com força de lei, para à abertura de crédito extraordinário, devendo submeti-]o de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinarianiente para se reunir no razo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Onico - A medida provls6rla perderá a eficácia se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relaçõesjuridicas dela decorrentes.

0 CEP: 00.000-000
TELEFONE: (00)0000-0000
EMAIL:

LEI

1

Art. 33 - Nao sera admitido aumento da despesa prevista:.

- nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressa'vados, neste caso, os projetos de lei orçamentãrias.

II - Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Camara Municipal.

Art. 34 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta)dias.

§ 19 - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente inclufdo na ordem do dia para que se ultime sua votação, sobrestando a dêlibera ção sobre qualquer outra matri a, exceto medida provis6ria, veto e leis orçamentãrias.

§ 29 - O prazo referido neste artigo nio ocorre no perTodo de recesso da cgmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art, 35 O projeto de lei aprovado pela Camara serã no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionarã no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 19 - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importarã em s anção.

§ 20 - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrãri o ao interesse puib lico, veta-loã total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicar, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto

§ 39 - O veto parcial somente abrangeri texto integral de artigo, de parâgrafo, de inciso ou dealinea.

§ 49 - O veto será apreci ado no prazo de 15 (quiize)dias contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

0 CEP: 00.000-000
TELEFONE: (00)0000-0000
EMAIL:

LEI

§ 59 - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 69 - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 49 . deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia dá: sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisõria.

§ 79 - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal,. em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgaçao.

§ 89 - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da C&mara a promulgará, se, este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 99 - A manutenção de veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara Municipal

Art. 36 - A matéria constante do projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Cárnara.

Art. 37 - A resolução destina-se a regular matéria pOlítica-administrativa da Câmara, de sua competncra exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 38 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria da conipetncia exclusiva da Câmara Municipal que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Münicipal

Art. 39 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

LEI

Art. 40 - O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Cima ra, antes de iniciar a sessão.

§ 19 - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer refern cia a matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionadâs na inscrição.

§ 29 - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o numero de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 39 - O Regimento Interno da Camara estabelecera as con diç6es e requesitos para uso da palavra pelo cidadão.

CAPITULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO 1

DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 41 - O Poder Executivo exercido pelo Prefeito Mu nicipal, com funções políticas, executivas e administrativas, auxj liado pelos Secretários Municipais.

Art. 42 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos 5j multaneamente, para cada periodo administrativo por eleição direta na forma da Legislação Federal pertinente.

Art. 43 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse •no dia 19 de janeiro do ano subsequente à eleição em sessão solene da Câmara Municipal ou se esta não estiver reunida, perante. o Juiz de Direito da Comarca, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso

"Prometo cumprir a Constituição da Repíiblica Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de Sergipe, a Lei Or gânica do Município de Telha e todas as leis emanadas des

0 CEP: 00.000-000
TELEFONE: (00)0000-0000
EMAIL:

LEI

ta Câmara, promover o bem geral dos municipes e exercer o cargo para o qual fui eleito sob insptração da democracia, da legitimidade e da legalidade".

§ 19 - Se at o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 29 - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirã o cargo o Vice-Prfeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 39 - No ato da posse e ao trmino do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 49 - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pela legislação local, auxiliara o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 44 - Em caso de Impedimentos do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercicio do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Unico - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇOES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 45 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

1 - representar o Municipto em Juizo ou fora dele,

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal com auxílio dos Secretários Municipais;

0 CEP: 00.000-000
TELEFONE: (00)0000-0000
EMAIL:

LEI

21

1111 - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Cimara Municipal e expedir decretos e regulamentos para fiel execução;

IV - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

V - enviar i Camara Municipal nos prazos estabelecidos em lei, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Municipio.

VI - editar medidas provis6rias, na forma desta Lei Orgânica;

'fl

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

VIII - remeter mensagens e planos de governo ã Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessírias;

IX - prestar, anualmente, ã Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido legalmente, as cõntas do Municipio referentes ao exercicio anterior;

X - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções püblicas municipais, na forma da lei;

XI - decretar, nos termos da Lei, des apropriações por necessidadé ou utilidade publica ou por interesse social;

XII - celebrar convênio com entidades publicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do Municipio;

XIII - prestar â Câmara, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado,.a pedido, pela complexidade da matêria otípela dificuldade de obtenção dos dados, solicitados;

XIV - publicar, ati 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório da execução orçamentaria,

LEI

XV - entregar i C&mara Municipal, no prazo legal, os re cursos correspondentes às dotações orçamentárias;

XVI - solicitar auxilio das forças policiais para garan tir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda munici pai na forma da Lei;

XVII - decretar calamidade publica quando ocorrer fatos que a justifiquem;

XVIII - convocar extraordinariamente a Câmara;

XIX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo prõprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XX - requerer a autoridade competente, a prisão adruinis trativa de servidor público municipal omisso ou remisso na presta- ção de contas dos dinheiros públicos;

XXI - dar denominações a próprios municipais e logradou ros públicos;

XXII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda ê a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Camara;

XXIII - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevã-las quando for o caso;

XXIV - realizar audiências publicas com entidades da so ciedade civil e com membros da comunidade;

XXV - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos;

§ 19 - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XIII, XXIII, XXIV e XXV deste artigo.

§ 29 - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competõnci'ar. delegada.

0 CEP: 00.000-000
TELEFONE: (00)0000-0000
EMAIL:

LEI

23

SEÇAO iir

Da Re:spànsabilidade do ?refeito

Art. 46 - Os crimes que o Prefeito Municipal praticar,no exercicio do mandato ou em decorrncia dele, por infrações pena!is comuns ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante, o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 19 - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qual quer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que no prazo de 30 (trinta) dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 29 - Se o Plenário entender procedentesas acusações determinari o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça para as providências; se não, determinará o arquivamento, publicando' as conclusões de ambas decisões.

§ 39 - Recebida a' denÚncta contra o Prefeito, pelo Tribu nal 'de Justiça, a Câmara Municipal decidirá a designação do Procura dor 'para assistente de acusação.

§ 49 - O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, que cessará se, A të cento e oitenta dias, não tiver concluído o julgamento

CAPITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 47 - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitadas a competência da Câmara quanto a queles empregados nos serviços desta

Art. 48 - A alienação de bens municipais se fará de con formidade com a legislação pertinente

0 CEP: 00.000-000
TELEFONE: (00)0000-0000
EMAIL:

LEI

Art. 49 - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de Lei.

Parágrafo Onico - As áreas transferidas ao Municipio em decorr&ncia.da aprovação de loteamentos serão consideradas bens do miniais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dem outra destinação.

Art. 50 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse pbllco o exigir.

Parágrafo Unico - O Município poderá ceder seus bens a outros entes pUblicos, inclusive os da Administração Indireta,desde que atendido o interesse püblico.

Art. 51 - .O Município poderã ceder a particulares, para serviços de caráter transit6rio, conforme regulamentação a ser expe dida pelo Prefeito Municipal, míquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da municipalidade não sofram prejuizo e o in teressado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine o termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens ce di dos.

Art. 52 - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerã de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado, sob pena de nu1idade do ato.

§ 19 - A licitação poderá ser dispens'ada nos casos permi tidos na legislação aplicável.

§ 29 - A permissão, que poderá incidir sotyre qualquer bem publico, será feita mediante llc'itaçáo, a título precário e por decreto.

§ 39 - A autorizaçao, que poderà incidir sobre qualquer bem piblico, será feita por portana, para atividade ou uso espec ficos e transit5rios

0 CEP: 00.000-000
TELEFONE: (00)0000-0000
EMAIL:

LEI

25

Art. 53 - Nenhum servidor será dispensafldo, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Cãmara Municipal ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 54 - O órgão competente do Municipio serï obrigado; independentemente do despachõ de qualquer autoridade, a abrir inqurito administrativo e a propor, •se for o caso, a competente ação civil e penal contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 55 - Os bens mõveis do Municipio terão sua guarda sob responsabiltdãde de servidor municipal credenciado para tal fim vedado a terceiros o uso e guarda dos mesmos, exceto em serviços autorizados.

Art. 56 - Os veículos, máquinas e equipamentos serão dirigidos e utilizados por servidores habilitados, proibida a direção e utilizaçao por estranhos.

Art. 57 - A utilização dos veículos só será feita por motoristas habilitados e pertencentes aos quadros do Município mediante autorização do responsável para uso do serviço publico e da. comunidade.

Art. 58 - Os veTculos e viaturas do MunicTpio, no fim do expediente vespertino serão recolhidos ás garagens ficando expressamente proibida a utilização á noite, exceto em casos de urgncia e necessidade comprovadas da Admin-istração.

Art. 59 - Nenhuma autoridade municipal poderá usar veTcu]os e viaturas em proveito pr6prio ou alhbio sob pena de responsabi]idade e ressarcimento do prejuTzo causado sem prejuizo da ação Pena] cabível.

Art. 60 Qualquer cidadão poderá, perante a camara Municipal, representar o Prefeito Municipal pela prática de infrações penais comuns ou crime de responsabilidade.

0 CEP: 00.000-000
TELEFONE: (00)0000-0000
EMAIL:

LEI

CAPÍTULO V

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 61 - Os Secretários Municipais, como agentes polTtt cos, serão escolhidos pelo Prefeito Municipal, dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exerctcio e gozo dos seus direitos politicos.

Parágrafo tinico - Compete aos Secretários Municipais, 1 m de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgnica e na Lei a que se refere o artigo 62:

1 - exercer' a orientação, coordenação e supervisão dos õrgãos e entidades da administração municipal na área de sua compe t&ncia e referendar os atos e decretos pelo Prefeito Municipal;

II - ordenar as despesas e orientar sua contabiliação na área de sua pasta e de acordo com o. estabel eci do nesta Lei Orgã nica;

III - expedir' instruç&es para a execução das leis, decre tos e regulamentos;

IV - elaborar os demonstrativos orçamentários e financei ros de suas pastas de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei Orgãnica;

V - apresentar ao Prefeito Municipal relat6rio anual de sua gestão •na Secretaria e os dados de que se necessita para as pres tações de contas gerais do Município;

VI - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem autorizados ou delegados pelo Prefeito.

Art. 62 - bei complementar de iniciativa do Poder Execu tivo a ser apresentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias para a preciaçio da Cmara Municipal, dispora sobre a estruturação das Se cretarias Municipais e suas atribuições de acordo com o estabeleci do nesta Lei Organica.

0 CEP: 00.000-000
TELEFONE: (00)0000-0000
EMAIL:

LEI

Parágrafo linico - Nenhum õrgão da Administração Publica Municipal, deixará de ser estruturado a uma Secretaria Municipal.

CAPITULO VI

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 63 - Compete ao Municipio instituir os seguintes tributos:

1 - Imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens im6veis, por natureza ou acessão física, é de direitos reais sobre imõveis, exceto os de garantia, bem como cesão de direitos á sua aquisição;

c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto 6leo diesel;

d) serviço de qualquer natureza, definidos em lei complementar;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços püblicos específicos divisiveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposção;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públ 1 ca s.

§ 19- Sempre qüe possivel, os impostos térão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econ6rnica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitãdos os direitos individuais e nos termos da lei, o patrim6nio., Qs rendimentos e as atividades econ&micas do contribuinte.

LEI

ti

§ 29 - A legislação municipal sobre matéria tributária respeitará as disposições da Lei Complementar Federal:

1 - sobre conflitos de competncla;

II - regulamentação às limitações constitucionais do P2 der de tributos.

Art. 64 - A Administração Tributária é atividade vincula da essencialmente ao Município e deverá estar dotada de recursos hti manos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que sê refere a:

1 - cadastramento dos contribuintes e das atividades eco nômi cas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tribut rias;

IV - inscrição dos inadimplentes em divida ativa e res pectiva cobrança amigãvel ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 65 - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias economicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributá rias.

Parágrafo Linico - Enquanto no for criado o órgão previs to neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municj pal.

Art. 66 - O Prefeito Municipal promoverã,pèriodicamente, a atualização de base de cãlculoj dos tributos municipais.

§ 19 - A base de cáltulos dos impostos predial e territo rial urbano - IPTIJ será atualizada anualmente, antes do término do exercicio, podendo para tanto ser crtadas comissões das quais parti ciparão, além dos servidores do Município, representantes dos con tribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

0 CEP: 00.000-000
TELEFONE: (00)0000-0000
EMAIL:

LEI

29

§ 29 - A atualizaçao da base de cãlculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetãria e poderá ser realizada mensalmente.

§ 39 - A atualização da base de cálculos das taxas decorrentes do exercido do poder de policia municipal obedecerá aos indices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente

§ 49 - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocado à sua disposição, observados os seguintes critérios:

1 - quando a variação de custo for Inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior àqueles indices, a atualização podera ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que devera estar em vigor antes do inicio do exercício subsequente.

Art. 67 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovado por maioria de 213 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 68 - A remissão de créditos tributários somente pOderá recorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria. de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 69 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condiç6es, não cumpria ou deixou de cumprir os requiitos para sua concessão.

0 CEP: 00.000-000
TELEFONE: (00)0000-0000
EMAIL:

LEI

Art. 70 - £ de responsabilidade do Srgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos crdi tos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legalidade tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislaçao ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

CAPITULO VII

DOS ORÇAMENTOS

SEÇAO 1

Disposiçoes Gerais

Art. 71 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabel! cerão:

1 - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 19 O plano plurianual compreendera:

1 - diretrizes, objetivos e metas para as ações munici pais de execução plurianual;

II - investimentos de execução plurianual;

III - gastos com execuçao de programas de duração conti nuada.

§ 29 - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

1 - as propriedades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da AdmtnistraçãoDireta, quer da Administração mdi reta, com as respectivas metas, incluindo.a despesa de capital para o exercicio financeiro subsequente,

II - orientação para a elaboração da lei orçamentária a nua] ;

LEI

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, ci'iação de ôrgãos ou alteraç6es de car reira, bem como a demissão de pessoal a qualquer titulo, pelas uni dades governamentais da Administração Direta ou Indireta, inclusive as fundaç6es instituidas e mantidas pelo Poder Püblico Municipal, ressalvadas as empresas pUblicas e as sociedades de economia mista que venham existir.

§ 39 - O orçamento anual compreenderá:

1 - o orçamento fiscal da Administração Indireta, inclu indo os seus fundos especiais;

II - os orçamentos das entidades de Administração Indire tá, inclusive das fundaç6es instituidas pelo Poder PUblico Munici pal;

III - o orçamento de investimentos das empres'as em que o Municipio, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital so cial com direito a voto;

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculada, da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundaç&es instituidas e mantidas pelo Poder P blico Municipal.

Art. 72 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano p1u rianual e com as diretrizes orçamentãrias, respectivamente, é apre d ados pela C&mara Municipal.

Art. 73 - Os orçamentos previstos no § 39 do artigo serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orça mentãrias, evidenci andoos programas e politicas da Administração•Mu nicipal

0 CEP: 00.000-000
TELEFONE: (00)0000-0000
EMAIL:

LEI

32

SEÇÃO II

Da Execução Orçamentária

Art. 74 - A execução orçamentária do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas is despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o principio do equilíbrio.

Art. 75 -. O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 76 - As alterações orçamentárias durante o exercício serão representadas:

1 - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;.

II - pelos remanejamentos, transfer€ncias, e as transposições de recursos de unia categoria de programação para outra.

Parágrafo ljnico - O remanejamento, a transferncia e a transposição somente se realização quando autorizada em Lei especifica.

Art. 77 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho; que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 19 - Fita dispensada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:

1 - despesas relativas a pessoal e seus cargos;

II - contribuição para o PASEP;

III - amortização, juros e serviços de empréstimos e fjnanciamentos obtidos;

0 CEP: 00.000-000
TELEFONE: (00)0000-0000
EMAIL:

LEI

IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telêgrafos e outros que venham a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 29 - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos da contabilidade terio a base legal dos próprios documentos que originaram o empenho.

SEÇÃO III

Da Organização Contábil

Art. 78 - A contabilidade do Municipio obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus prõcedimentos, os principias fundamentais de contabilidade e de normas estabelecidos na legislaçáo pertinente e nesta Lei Orgânica.

Art. 79 - A Câmara Municipal terá sua própria contabilidade.

Parágrafo Onico - A contabilidade da Câmara Municipal poderá encaminhar as suas demonstraç6es contábeis atê o dia 10 de cada mês para fins de incorporação á contabilidade central da Prefeitura, ou remeter seus balancetes e prestações de contas diretamente ao Tribunal de Contas, nos prazos estabelécidos, a juTzo do Presidente da Câmara.

Art. 80 - O Municipio manterá em banco de sua preferência uma "Conta Geral" para onde serão carreados todos os recursos que por sua natureza não se vinculem a sua atividade especifica, ou a um.convênio ou acordo.

SEÇÃO IV

DA.S PRESTAÇOES DE CONTAS E TOMADAS DE CONTAS DOS AGENTES

Art. 81 - Findo o prazo estabelecido no artigo 19, § 49

0 CEP: 00.000-000
TELEFONE: (00)0000-0000
EMAIL:

LEI

da Constitüição do Estado de Sergipe a Mesa da Camara Municipal, encaminhará ao Tribunal de Contas a prestação de contas gerais, que se comporão de:

- demonstrações contà&eis, orçamentarias e financeiras da Administração Municipal, inclusive dos fundos especiais e de quaisquer recursos utilizados pelo Poder Público Municipal;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das Secretarias Municipais e de empresas,fundações ou autarquias que venham a ser criadas;

III - notas explicativas às documentações de que trata este artigo.

IV - relatório circunstanciado da gestão dos recursos pá blicos municipais no exercí cio demonstrado;

V - questionamentos apresentados por populares.

Art. 82 - São sujeitos à tomada ou à prestação de contas todos os agentes da AdmiMstração Municipal, responsáveis por bens e valores pertencentes OU confiados ã Fazenda Pública Municipal.

§ 19 - O Tesoureiro do MunicTpio fica obrigado à apresenLtação de Boletim Diário •da Tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal, contendo:

1 - s'aldo do dia anterior;

II - receita do dia;

III - despesa do dia;

IV - recursos transferidos às Secretarias Municipais;

V - saldo geral para o dia seguinte.

§ 29 - Os demais agentes municipais apresentarão suas prestações de contas de acordo com o estabelecido em Decreto do Poder Executivo e o disposto nesta Lei Orgâna.

0 CEP: 00.000-000
TELEFONE: (00)0000-0000
EMAIL:

LEI

35

SEÇÃO V

DA FISCALIZAÇAO CONTÂBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 83 - A fiscalização contãbil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Municipio e de suas entidades existentes, quanto ã legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receita, será exercida pela Cãmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 84 - O controle externo da Cámara Municipal será exercido com o auxilio do Tribunal de Contas, atravs de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara .deverão prestar anualmente.

§ 19 - As contas deverão ser apresentadas at 120 (cento e vinte) dias do encerramento do exercTci o financeiro:

§ 29 - Apresentadas as contas o Presidente da C&mara as exporá, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ã disposição do público, para exame e apreciação, podendo, qualquer contribuinte questionar-lhes a legalidade e legitimidade na forma da Lei.

39 - Recebido o parecer právio, a Comissão Permanente de Fiscalização e Tomada de Contas sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em 15 (quinze), dias.

Art. "85 - A Comissão Permanente de Fiscalização e Tomada de Contas, diante de indtcio de despesas não autorizadas ou de outra irregularidade de que tome conhecimento por qualquer via,poderá solicitar da autoridade responsável que no prazo de 5 (cinco) dias preste os esclarecimentos necessários.

§ 19 - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização e Tomada de Contas solicitará ao Tribunal, de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matgria em caráter de urg&nçia.

0 CEP: 00.000-000
TELEFONE: (00)0000-0000
EMAIL:

LEI

§ 29 - Entendendo o Tribunal de Contas do Estado que e-
xiste a irregularidade apontada, a Comissão Permanente de Fiscaliza
ção e Tomada de Contas, se julgar que o gasto ou a irregularidade
poderá causar dano irreparável ou grave lesão à Administração Plibli
ca, proporá ã Câmara Municipal a sua sustação.

§ 39 - Qualquer cidadão, partido politico, associação ou
sindicato é parte legitima pará, na forma da Lei, denunciar irregu
laridade ou ilegalidade ã Comissão Permanente de Fiscalização e To
mada de Contas.

§ 49 - Comprovadas irregularidades ou ilegalidade pelo
Tribunal de Contas, a Comissão Permanente de Fiscalização e Tomada
de Contas proporá à Câmara Municipal as medidas que julgar conveni
entes ã situação.

TITULO III

DA ADMINISTRAÇAO PUBLICA

CAPiTULO 1

DISPOSIÇÜES GERAIS

Art. 86 - A Administração Publica Municipal de ambos os
Poderes, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, mo
ralidade, publicidade e, tambgm, ao seguinte:

1 - os cargos, empregos e funç6es públicos são acessíveis
aos brasileiros que preenchem os requesitos estabelecidos em Lei;

II - a investidura em cargos ou empregos públicos depen
de de aprovação prévia em concurso publico de provas ou de títulos
para os cargos de exigências de nível superior, ressalvadas as no
meaçõõs, para os cargos em comissão declarados em Lei;

III - os cargos em comissão e as funç6es de confiança se
rão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de car
gos de carreira técnica ou prõfissional, nos casos e condiçêes pre-
vistos em Lei;

0 CEP: 00.000-000
TELEFONE: (00)0000-0000
EMAIL:

LEI

IV - a lei estabelecerá os casos da contratação por tem po determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

V - a lei cujo projeto **seri** apresentado ã cgmara Munici pai no prazo de 90 (noventa) dias da promulgação desta Lei Orgãnica fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado como limite máximo, os valores perce bidos em espécie como a remuneração pelo Prefeito;

VI - os vencimentos dos cargos dos Poderes Legislativo e Executivo serão equiparados;

VII - os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutivos;

VIII - ressalvados os casos determinados na legislação federal, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação publica assegurando a todos igualda- de de condiç6es na concorrência.

§ 19 - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos públicos, a perda de função pública, a in disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário püblico,na for ma e gradação prevista na legislação federal, sem prejuízo de ação penal cabivel.

§ 29 . O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualida de, causarem a terceiros assegura.do o direito de regresso contra õ responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPITULO

DOS SERVIDORES PUBLICaS MUNICIPAIS

Art. 87 - O regime jurídico único dos servidores da Admi nistração Pública Municipal è o celetista vedada qualquer outra vin

0 CEP: 00.000-000
TELEFONE: (00)0000-0000
EMAIL:

LEI

culação de trabalho.

§ 19 - A lei assegurar, aos servidores da Administração Pública Direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Pode res Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter iri dividual e as relativas a natureza ou a local de trabalho.

§ 29 - Aplicam-se aos servidores municipais os seguintes direitos:

1 - s'alãrio minimo, fixado em lei federal com reajustes peri6dicos;

II - décimo terceiro saário com base na remuneração in tegral ou no valor da aposentadoria;

III - irredutibilidade de salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

IV - duração de trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 33(trinta e três) semanais para os servidores buro cráticos e 40(quarenta)horas semanais para os demais;

V - remuneração dos serviços extraordinários superiores, no minimo, em 50% (cinquenta por cento) do normal;

VI - licença remunerada ã gestante e à paternidade, nos termos da lei;

VII - adicional de remuneração para as atividades peno sas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

Art. 88 - Os planos dê cargos e carreiras do servidor pü blico municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servido res municipais, remuneração domaatTvel com o mercado de trabalho pa ra a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e o cesso a cargos de escalão superior.

§ 10 - O Município proporcionara aos servidores oportuni dades de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

LEI

§ 29 - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente, para tanto, o Município poderá manter convênio com instituições especializadas.

Art. 89 - O Município assegurará a servidores e dependentes na forma da Lei Municipal, serviços de atendimento mêdico, odontol6gico e de assistência' social

Art. 90 - O Municipio poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio em benefTcio destes, de sistema de previdência e asststência social

CAPITULO III

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

SEÇAO 1

Dos Princípios Gerais da Atividade Econõmi ca e Social

Art. 91 - O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competincta;constitucional, assegura a todos,dentro dos princípios da ordem econêmica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, existência digna, observados os seguintes princTpios:

1 - autonomia municipal;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do meio ambiente;

VI - defesa do consumidor;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII -. busca de pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as cooperativas e empr! sas brasileiras de pequeno porte e microempresas.

0 CEP: 00.000-000
TELEFONE: (00)0000-0000
EMAIL:

LEI

§ 19 - E assegurado a todos o livre exercTcio de qualquer atividade econômica, independente da autorização da administração municipal, salvo nos casos previstos em Lei;

§ 29 - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Publico Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, a empresa brasileira de capital nacional.

Art. 92 - O Municipio promovera e incentivara o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico e procurara renascer as tradições e o folclore através dos folguedos e das festas Populares tais como: reizados, guerreiros, carnavais, marujadas e as festas religiosas tradicionais.

CAPITULO IV

DA POLTTICA URBANA

Art. 93 - A política urbana, a ser formulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvoivimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consonância com as politicas sociais e económicas do Município.

Art. 94 - O Plano Diretor que será aprovado pela Câmara Municipal fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanistica, a proteção do patrimônio ambiental natural e construido, conservando-o, mantendo-o e o interesse da coletividade.

Parágrafo Unico - O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação de pessoas interessadas e entidades representativas de comunidade, após grandes discussões e ofertas de sugestões.

Art. 95 - O Munictpio promoverá, em consonância com sua polit'ica urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradias da população carente do Municipio.

0 CEP: 00.000-000
TELEFONE: (00)0000-0000
EMAIL:

LEI

41

CAPITULO V

DA POLITICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 362 - O Municipio deverá atuar na sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente s&udável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial dia qualidade de vida, impondo-se a todos o dever de defendë-lo e preserv-io para as presentü e futura gerações.

Parágrafo Unico - Para assegurar efetividade a esse direito, o MunicTpio deverá articular-se com os õrgãos estaduais, rogionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros MunicTpios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental

Art. 97) - O MunicTpio devera atuar controlando as atividades pUblicas e privadas causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente protegendo a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as prãticas que coloquem em risco sua função ecolõgica provoquem a extinção de espécies ou submetam animaiS crueldade.

§ 19 - As beiras do rio, os balneários naturais, as coroas visitadas por banhistas e desportistas,as matas naturais situadas no territ6rio municipal ficam sobre a proteção do Municipio e sua utilização far-se-ã na forma da Lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 29 - Aquele que explorar recursos minerais inclusive areia e cascalho fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado de acordo com as seguintes exigôncias da Prefeitura.

§ 39 - As condutas e atividades consideradas lesíveis ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou JurTdicas, h sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

0 CEP: 00.000-000
TELEFONE: (00)0000-0000
EMAIL:

LEI

Art. 98 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade e das pessoas interessadas na fiscalização e proteção ambiental, garantindo o amplo acesso às informações das fontes de poluição e degradação ambienta], podendo fazer vistorias e representar à Prefeitura Municipal exigindo as pro, vid&ncias cabíveis.

CAPITULO VI

DA POLíTICA DE SAUDE E DE ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 99 - O Município integra, com a União e o Estado,com os recursos da seguridade social e com os recursos de que dispuser, o Sistema Unico Descentralizado de Saúde, cujas ações e serviços públicos na circunscrição territorial são por ele dirigidos, para atingir os objetivos da boa política de sa;Ude pública, e de assis tõncia social por todos os meios ao seu alcance.

Art. 100 - Para atingir os objetivos de uma boa saúde pública e de assistência social, o Município promoverá:

1 - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer.

II - integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

III - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental:

IV - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e seriços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

V - amparo à velhice e à criança abandonada.

Art. 101 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente atravás de serviços de saúde pelo Município e gratuita, proibida qualquer contri

0 CEP: 00.000-000
TELEFONE: (00)0000-0000
EMAIL:

LEI

buição exceto:

1 - prestação de serviços comunitários especializados ou de pessoas do povo;

II - doação de terceiros in pecuniaou material e equipamentos;

III - quaisquer ofertas ou contribuições advindas de ⅈ iciativas voluntárias, de campanhas ou movimentos populares, comunitários ou associativistas.

Art. 102 - Na formulação e desenvolvimento dos programas de saUde e assistnctaisocial o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

CAPITULO VII

DA POLITICA EDUCACIONAL, CULTURAL E DESPORTIVA

Art. 103 - O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, atuando prioritariamente, no ensino fundamental e prõ-escolar, utilizando todos os meios ao seu a! cance, pela permanõncia do educando na escola.

Art. 104 - O calendãrio escolar municipal será flexível e adequado is peculiaridades climãticas e às condições sociais e econõmicas dos alunos e as atividades agrícolas e de qualquer natareza exercidos por eles.

Parágrafo Único - A Secretaria de Educação e Cultura farã estudos regionalizados na circunscrição doMunicipio para a elaboração de calendãrio escolar que será aprovado por Decreto do PODer Executivo após ouvir as comunidades.

Art. 105 - Os currículos escolares serão adequados is Peculiardades do Município e valorização da sua cultura e seu património histórico, cultural, ambiental e folclórico.

0 CEP: 00.000-000
TELEFONE: (00)0000-0000
EMAIL:

LEI

44

ArtJ06-O Município, no exercido de suas competncias,atravãs da Secretaria de Educação e Cultura, apoiará as manifestações, de cultura local e protegerá por todos os meios ao seu alcance, obras, objetos, documentos e imóveis de valor histórico, artístico, cultural e paisagístico, evitando depredação e destruições.

Parágrafo Unico - Os imóveis que se etiq,uadram neste artigo serão tombados pelo Município, e ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano

Art. 107 - O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

1 - igualdade de condições para o acesso permanência e assistência na rede municipal de ensino;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar, garantindo o acesso e divulgação do acesso cientifico, cultural, artístico, e tecnológico existentes bem como liberdade e incentivo a elaboração de novos conhecimentos e à produção cultural;

III - pluralismo de idéias, concepções e práticas pedagõgicas com respeito is diferenças éticas sócio-culturais, linguísticas e religiosas, que são características fundamentais do convívio democrático sadio;

IV - valorização dos profissionais do ensino público municipal, garantindo-lhes, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos de caráter eliminatório, assegurando-lhes regime juridico.único..na forma da lei;

V - gestão participativa e democrática do ensino público municipal na forma da lei.

Art. 108 - O Município ministrará a educação pública gratuitamente com garantia dos seguintes princípios:

LEI

1 - ensino fundamental e obrigat6rlo extensivo inclusive aos que a ele no tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficincia;

III - oferta de pré-escolar e creches às crianças entre zero a seis anos;

IV - acesso aos niveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

V - oferta de ensino publico noturno, regular e supletivo adequado às necessidades do educando, assegurando o màximo padião de qualidade de ensino público regular diurno;

VI - atendimento ao educando no ensino fundamental, atravês de programas suplementares, de material didático, alimentação e assistência à saúde.

Art. 109 - A normatização e orientação das atividades !ducacionais competem ã Secretaria Municipal de Educação é Cultura, ressalvada a competência a outros õrgãos legalmente constituídos.

Art. 110 - O Poder Executivo submeterá à apreciação e à aprovação da Cãmara Municipal, no prazo de 120 (cento e vinte)dias, da vigencia desta Lei, projeto de lei estruturando o sistema Municipal de ensino que conterá obrigatoriamente a organização administrativa e técnica-pedagõgica da Secretaria Municipal de Educação e Guitura, bem como, projetos de lei complementares que instituem os mecanismos e sua perfeita adequação à realidade municipal.

Art. 111 - As dotações orçamentárias destinadas à educação não servirão de recursos para aberturá de créditos adicionais em outras ãreas da adminHistração muni ciØal salvo a comprovação de sua desnecessidade, ouvido o Conselho Municipal •de Educação, que serã instltuTdo por lei.

Art. 112 - Aos membros do Magistério Municipal serão assegurados:

0 CEP: 00.000-000
TELEFONE: (00)0000-0000
EMAIL:

LEI

1 - plano de carreira, com promoção horizontal e verti cal mediante critério justo afeição do tempo de serviço efetivamen te trabalhado em função de magistério, bem como do aperfeiçoamento profissional;

II - piso salarial profissional;

III - participação na gestão do ensino público municipal e eleição direta aos cargos de direção dos estabelecimentos de ensi no com participação obrigatória de funcionários e alunos e faculta tivo dos pais de alunos no processo eleitoral;

IV - garantia de condições técnicas adequadas para o e- xerccio do magistério;

'/ - Estatutos do magistério.

Art. 113 - Fica assegurada a participação do magistério municipal, mediante representação em comissões de trabalho que ve nham ser Instituidas por decreto do Poder Executivo para elaboração dos projetos de lei complementares relativas a:

- Plano de carreira do magistério municipal;

II - Estatuto do magistério;

III - Plano plurianual municipal de educação;

IV - Gestão democrática do ensino público municipal;

V - Conselho municipal de educação.

Art. 114 - O Munictpio implantarã regime de ensino não- formal no sistema municipal de educação.

Parãgrafo Onico -. O regime não formal a que se refere es te artigo abrangerã cursos, disciplinas e sistemas a serem organi zados segundo normas fixadas pelo Conselho Municipal de Educação, respeitadas as pecuiiaridades jovens e adultas aos trabalhadores.

Art. 115 - O Municiplo apoiara e incentivará a valoriza ção e a difusão das manifestações culturais e folclóricas, priorita riamente os diretamente ligados ãsua comunidade e os seus bens.

0 CEP: 00.000-000
TELEFONE: (00)0000-0000
EMAIL:

LEI

47

Art. 116 - O Municipio fomentarã as praticas desportivas especialmente nas escolas a ele pertencentes e as promoç6es dos clu bes locais.

Art. 117 - O MunicTpio incenttvarã o lazer como forma de, promoção social.

TITULO IV

DISPOSIÇOES GERAIS E TRANSPFOR.IAS

Art. 118 - O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e osmem Lirts da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defen der e cumprir a Lei Orgànica Municipal no ato e na sua promulgação.'

Art. 119 - Os recursos correspondentes ás dotaçóes orça mentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos adj cionais, ser-1-he-ão entregues até o dia 20 de cada mês independente mente da requisição e os recursos complementares at 10 dias da so licitação da Mesa.

Art. 120 - O Municipio mandará imprimir esta Lei Orgâni ca para distribuição nas escolas e entidades representativas da co munidade e as pessoas interessadas, gratuitamente, de modo que se,—; faça a hiais ampla divulgação do seu conteüdo.

Parágrafo ljnico - Se alguma organização empresarial se dispuser a fazer as impressaes de que trata este artigo, ser-lhe-á permitida a impressão de anüncios comerciais na parte' posterior da capa do caderno.

Art. 121 - O Município poderí consorciar-se com o.utras municipalidades com vistás ao deenvolvimento de atividades econ6m1 cas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desen vo'lvimento regional a cargo de outras esferas do Governo.

Art. 122 - O Municipio desenvolverá esforços para prote ger o consumidor atravës de:

LEI

W.

1 - orientação e gratuidade de assistencia jurtdica, iii dependentemente da situação social e económica do reclamante;

II - criação de 6rgãos no ãmbito da Prefeitura ou da Cá mara Municipal para defesa do consumidor;

III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 123 - O MunicTpio dispensará tratamento jurtdico dj ferencial á microempresa e ás empreras de pequeno porte, assim dei'i nidas em legislação municipal.

Art. 124 - As microernprés'as e as empresas de pequeno por te municipal serão considerados os seguintes fatores fiscais:

1 - isenção do imposto de serviços de qualquer natureza;

II - dispensa da escrituração dos livros fiscais estabe lecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivada a documentação relativa aos atos e negõcios que praticarem ou qrrque intervierem;

• Iii - autorização para utilizarem modelos simplificados de. notas fiscais de serviço ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instruções de órgãos fazendários da Prefeitura.

-. Parágrafo Unico - O tratamento diferenciado previsto nes te artigo será dado aos contribuintes citados, desde que tenham as condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 125 - A divulgação dos atos municipais que por for .ça da lei não sejam publicadas em órgãos oficiais será feita por afixação, em local prõprio e de acesso público, na sede da Prefeittj ra Municipal e •na Cimara Municipal.

Parágrafo tinico - A publicação de atos normativos •pela Administração poderá ser resumida.

Art. 126 - O Poder Executivo poderá enviar projetos de lei e a Câmara Municipal propondo a criação da Procuradoria Geral do Município e Guarda Municipal se o desejar.

0 CEP: 00.000-000
TELEFONE: (00)0000-0000
EMAIL:

LEI

Parâgrafo Iinico. - A procuradoria terá status de Secretaria Municipal.

Art. 127 - As leis complementares a este Lei 0rgnica cujo prazo não esteja estabelecido para sua remessa dos respectivas projetos a Cniara Municipal, terão prazo até um ano para ser elaborado e remetidos os projetos pelo Poder Executivo à apreciação legislativa.

Art. 128 - Até 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta Lei 0rgnica o Poder Executivo enviara projetos de lei a Cmrã Municipal instituindo o plano de cargos, carreira e remuneração do servidor publico municipal, adequando as normas contidas no artigo 39 e seus parágrafos da Constituição Federal combinado com o artigo 25 da Constituição.

Art. 129 - Os subsídios do Prefeito Municipal . do Vice-f ne.feito je dos Vereadores na atual legislatura sâo os fixados de conformidade com o Decreto Legislativo n9 01, de 24 de fevereiro de 1996.

Art. 130 - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipál . será por ela promulgada e entrará em vigor na dta de sua promulgação, ficando revogadas as di.sposiç6es em contrário.

Sala das Sesses da Cmara Municipal de Telha, em 07 de ahril de 1990.

i omes da Mota
Presidente

dtino~Jose dos Santos (3
fr4i'
ose nfr sio dos Santos
19 Secretrio

ruandro Santos
22 Secretario

LEI

ç1)

Nflson Dias Bezerra

é o-3c í or

Joo Carlos dos Santos

/

– 7 Jose Manoel eire E ho

Luciano

0 CEP: 00.000-000
TELEFONE: (00)0000-0000
EMAIL:

LEI

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TELHA

LEI Nº 19/97
De, 24 de Julho de 1997.

Dispõe sobre a criação do Fundo municipal de Assistência Social e dá outras providências.

O Prefeito municipal de Telha (SE), faço saber que a Câmara Municipal de Telha (SE), aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo do Municipal de Assistência Social - EMAS, instrumento de capitação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de Assistência Social.

Art. 2º- Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social –FMAS:

I – Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacionais e Estadual de Assistência Social;

II- Dotação Orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III- Dotações, auxílios contribuições subversões e transferências de entidades nacionais e internacionais,organizações governamentais e não – governamentais;

IV- Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;

V - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundos de financiamentos de prestação de serviços e de outo - transferências que o fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber força da Lei e de convênios no setor;

VI- Produto de Convênios firmados com outras entidades financeiras;

VII- Doações em espécie feito diretamente ao Fundo;

VIII- Pagamento dos benefícios estaduais, conforme o disposto no Inciso I Artigo 15 da Lei Orgânica da Assistência Social.

IX- Recursos provenientes dos recursos de prognósticos, sorteios e loterias âmbito do Governo Municipal (se for o caso).

X- Outras receitas que vem ser legalmente instituída;

RUA JOSÉ PEREIRA DA SILVA, 81 – CEP 49.910-000 – CNPJ 13.118.591/0001-48 –
TELEFONE (079) 3364-1064
TELHA - SE

Esta edição encontra-se no site: http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/telha

LEI

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE TELHA

& 1º- A dotação orçamentária prevista para o órgão executar da Administração Pública Municipal responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para o Fundo Municipal de Assistência Social tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

& 2º- Os recursos que compõe o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficias, em conta especial sob a denominação- Fundo de Assistência Social- FEAS

Art.3º- O FEAS será gerido pelo Órgão da Administração Pública Municipal sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

& 1º- A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social – FEAS, constará do Plano de Governo do Município.

& 2º- O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FEAS integrará o orçamento do órgão da Administração Pública Municipal.

Art. 4º Recursos do Fundo Municipal de Assistência Social- FEAS, serão aplicados em:

I – Financiamento total ou parcial de programas e projetos de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão da Administração Publica Municipal responsável pela execução da política de Assistência Social ou por órgãos conveniados;

II- Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de Assistência Social;

III- Financiamentos de programas e projetos previstos nos planos municipais de Assistência Social, consolidados pelo município e aprovados pelo conselho municipal de Assistência Municipal;

IV- Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimentos dos programas;

V- Construção, reforma, ampliação,aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

VI – Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão , planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VII- Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos Humanos na área de Assistência Social;

VIII- Participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no & I do Art. 13 da Lei Orgânica da Assistência Social.

RUA JOSÉ PEREIRA DA SILVA, 81 – CEP 49.910-000 – CNPJ 13.118.591/0001-48 –
TELEFONE (079) 3364-1064
TELHA - SE

LEI

Art. 5º - O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente registradas no CNAS, será efetivado por intermédio do FEAS, de acordo com critérios estabelecidos Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único – As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de Assistência Social, se processarão mediantes convênios, contratos, acordos, ajustes e ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas e projetos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 6º - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social, serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social-CEAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art 7º - Para atender as despesas decorrentes da implantação da presente Lei fica o poder executivo autorizado a abrir no presente exercício, credito adicional especial até o valor de R$ obedecendo as prescrições contidas nos incisos I e IV do parágrafo I do art. 43 da Lei Federal nº 4320/64.

Art.8º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Telha (SE), 24 de julho de 1997.

Domingos Santos Neto
Prefeito Municipal

0 CEP: 00.000-000
TELEFONE: (00)0000-0000
EMAIL: